

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 3.694, DE 1997

Acrescenta parágrafo único ao art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, reduzindo a jornada de trabalho dos maiores de cinquenta e cinco anos de idade.

Autor: Deputado CUNHA BUENO

Relator: Deputado PEDRO CORRÊA

I - RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe tem por escopo reduzir a jornada de trabalho dos maiores de cinquenta e cinco anos de idade a, no máximo, seis horas diárias.

Argumenta o autor, em sua justificção, que a proposição em apreço pode “contribuir para o debate atualmente travado sobre a redução dos índices de desemprego no País”.

Foi apresentada uma emenda, da lavra do Deputado Paulo Rocha, para revogar o art. 6º da Lei n.º 9.601, de 1998, que “Dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado e dá outras providências”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Apesar da louvável intenção do Deputado Cunha Bueno, não temos como aprovar a iniciativa em discussão.

Ao contrário do que alega o autor da matéria, reduzir a jornada de trabalho dos maiores de cinquenta e cinco anos de idade não tem a força de gerar mais postos de trabalho, antes, pode servir, inclusive, de mais um fator de inibição da contratação dessa mão-de-obra com faixa etária mais avançada.

Não nos parece crível que os empregadores, já descontentes com os pesados ônus do vínculo empregatício, iriam ampliar a oferta de postos de trabalho em razão da redução da jornada de trabalho almejada pelo projeto em tela.

Não há um discurso empresarial sequer que não condene o chamado “Custo Brasil”, que outra coisa não é, senão, os pesados encargos sociais que incidem sobre o contrato de trabalho.

A proposição, além de não criar condições de ampliação da oferta de empregos, pode, ainda, reverter em mais um óbice à contratação dos que tenham mais de cinquenta e cinco anos de idade, já que, se aprovada, representará mão-de-obra mais cara, trabalhando por uma jornada diária 25% (vinte e cinco por cento) inferior à normal.

Para o público alvo da iniciativa parlamentar, já não é fácil obter uma colocação no mercado de trabalho, que dirá uma recolocação, ainda mais se considerarmos o peso financeiro que representaria a redução da jornada de trabalho.

Suponhamos duas hipóteses:

A primeira, a de um empregado com menos de cinquenta e cinco anos de idade, trabalhando oito horas e recebendo, por exemplo, um salário mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A segunda, a de um empregado com mais de cinquenta e cinco anos de idade, trabalhando seis horas e recebendo os mesmos R\$ 1.000,00 (mil reais) como salário mensal.

Se o empregador tiver que contratar mais um empregado, somente para completar a jornada diária a descoberto, ou seja, as duas horas restantes, o seu custo seria majorado em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Assim, abaixo do limite etário proposto, o desembolso seria de R\$ 1.000,00 (mil reais), acima seria de R\$ 1.250,00 (mil e duzentos e cinquenta reais).

Contratar empregados acima de cinquenta e cinco anos de idade representaria um encargo financeiro direto suplementar de 25% (vinte e cinco por cento), isso sem considerar as repercussões nos encargos sociais.

Há que se considerar, também, que poderá existir questionamento por parte de um empregado que esteja abaixo do limite de idade sugerido, desempenhando as mesmas tarefas, trabalhando mais e recebendo menos.

Não vemos, assim, como aprovar este projeto de lei.

Igual destino deve ser dado à emenda apresentada pelo Deputado Paulo Rocha.

O ilustre Parlamentar propõe a extinção do chamado “banco de horas”, tratado no art. 59 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei n.º 9.601/98 (contrato por prazo determinado).

Com a devida vênia, entendemos que a emenda refoge ao âmbito fixado pelo projeto sob comento.

Ela tem por objetivo impedir a compensação de horas extraordinárias por folgas, para evitar o respectivo acréscimo pecuniário.

Além disso, desfiguraria a própria Lei n.º 9.601/98, que tem como finalidade precípua criar condições para gerar novos postos de trabalho.

Ante o exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei n.º 3.694, de 1997, e da única emenda a ele apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado PEDRO CORRÊA
Relator

103373.096